

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10380.001602/91-21

Sessão de 18 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.531

Recurso nº 70.194 - PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ - Ano de 1986

Recorrente: MARPEX INDÚSTRIA DE PESCA S/A

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA -CE

PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARPEX INDÚSTRIA DE PESCA S/A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 01/02/91 a 01/03/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 21 SET 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Roberto Alves Vieira, Aloísio Ferreira de Oliveira e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 10380.001602/91-21

RECURSO Nº 70.194

ACÓRDÃO Nº 104-12.531

RECORRENTE : MARPEX INDÚSTRIA DE PESCA S/A

RELATÓRIO

MARPEX - INDÚSTRIA DE PESCA S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF 05.603.469/0001-39, com sede na Rua Aristides Barcelos, 382 - Praia do Futuro - Fortaleza - CE, jurisdicionado à DRF em Fortaleza - CE, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 26.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10380.001.601/91/68, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo do IRPJ e por decorrência na apuração do cálculo do PIS - DEDUÇÃO DO IRPJ

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS/Dedução, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "a" da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85 450/80.

A impugnação de fls. 14, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.



PROCESSO Nº 10380.001602/91-21

RECURSO Nº 70.194

ACÓRDÃO Nº 104-12.531

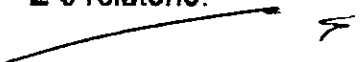
Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 20/22, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

**"OUTROS TRIBUTOS - CONTRIBUIÇÕES PARA O
PIS/PASEP - PIS / DEDUÇÃO**

A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum.

Segue-se às fls. 26 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10380.001602/91-21

RECURSO Nº 70.194

ACÓRDÃO Nº 104-12.531

V O T O

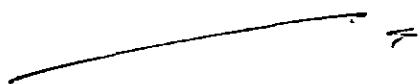
Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de PIS Dedução do IRPJ, relativo ao exercício financeiro de 1987, correspondente ao período-base de 1986, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 03/06.

O presente é decorrente do processo principal nº 10380 001.601/91-68, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 17/07/95, através do Acórdão nº 104-12.488, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 01/02/91 a 01/03/91



PROCESSO Nº 10380.001602/91-21

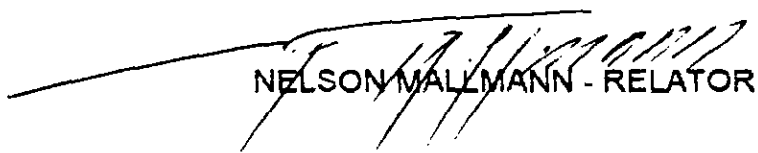
RECURSO Nº 70.194

ACÓRDÃO Nº 104-12.531

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da contribuição para o PIS/Dedução ser um simples destaque do IRPJ devido.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 01/02/91 a 01/03/91.

Brasília, DF, 18 de julho de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR